

# CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Eduardo Neves Lima Filho\*

Gisany Pantoja Quaresma\*\*

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O acesso à justiça e o surgimento do Juizado Especial Criminal (JECRIM) no Brasil; 3 O surgimento do Núcleo Especial Criminal (NECRIM); 4 Análise crítica da legitimidade e expansão do NECRIM; 4.1 Legalidade frente à Lei Federal nº 9.099/95; 4.2 A disseminação do NECRIM e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 5 Considerações finais.

**Resumo:** Com intuito de solucionar de maneira célere e econômica a demanda crescente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), almejando a solução harmônica dos conflitos, analisamos a legalização e disseminação de Núcleos Especiais Criminais (NECRIM). Neste sentido, discutimos sobre a viabilidade e a legalidade da conciliação na fase policial realizada por Delegados de Polícia, tendo por base pesquisas teóricas, documentais e visita técnica realizada a Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL-SP). Ao final, concluímos que os NECRIMs são uma alternativa para a redução de demandas do JECRIM, proporcionando celeridade e economia processual. Constatamos, também, pela compatibilidade da proposta NECRIM com o procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995 e sua adequação constitucional.

**Palavras-chave:** Conciliação. Fase pré-processual. Juizado Especial Criminal. Núcleo Especial Criminal.

---

\* Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Especialista em Processo Penal pela Escola Superior de Magistratura do Pará (ESM-PA). Professor de Direito Penal e Processo Penal. Advogado criminalista. Contato: eduardonfilho@hotmail.com

\*\* Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada. Contato: gisa\_gisany@hotmail.com

## 1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, instituiu os Juizados Especiais Criminais com o fim de proporcionar a sociedade maior eficiência na resolução de suas demandas, determinando que deve ser priorizada a conciliação, ou seja, métodos autocompositivos, sempre que possível. Sobre o tema Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 38) preceituam:

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgão da Justiça Ordinária ou Comum, serão implantados visando dar solução rápida e descomplicada às pendências cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, surgiu o Juizado Especial Criminal (JECRIM), os quais são regulados pela Lei Federal nº 9.099/1995; possuem procedimento simplificado, que é aplicado a crimes de menor potencial ofensivo, crimes nos quais a pena máxima aplicada não seja superior a dois anos, como ensina Nucci (2012, p. 687), “infrações de menor potencial ofensivo às contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa”, e preceitua Brasileiro (2013, p. 1432):

Infração de menor potencial ofensivo são todas as contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste aspecto, podemos falar que a forma célere de solucionar litígios e mais comprometida com a satisfação mútua de demandantes e demandados são os métodos apaziguadores, que busquem o diálogo entre as partes e o fim da lide antes mesmo de uma apreciação meritória pelo Judiciário. Tanto que, a criação dos Juizados Especiais, o crescente estímulo à conciliação, quer seja pela existência de semanas da conciliação ou obrigatoriedade da presença das partes em audiência de conciliação, servem para identificarmos uma transição paradigmática em todo o procedimento processual tendente a crescer e expandir-se.

Aos poucos o Judiciário deixa de ser apenas um regulador de lides para tentar ser um apaziguador de conflitos. Não há estímulo às demandas judiciais, pelo contrário, cada vez

mais se estimula a autocomposição e a mediação dos conflitos sociais, de modo a haver a conciliação e a transação.

Essa nova visão, somada a expansão de medidas pacificadoras de contendas, como a composição e a transação penal, nos remete a pergunta: Por que não permitir que essa forma atual e eficaz de solução de conflitos se dissemine e alcance a fase policial investigativa? Esse é o problema que a presente produção acadêmica tenta discutir.

Foi criado em São Paulo, pelo Delegado de Polícia Dr. Clóvis Rodrigues da Costa, mais especificamente em Ribeirão Corrente, região de Ribeirão Preto, e expandido, posteriormente, para Bauru, Lins, Marília, Tupã, Assis, Jaú e Ourinhos, o chamado Núcleo Especial Criminal (NECRIM), uma inovação na esfera penal relacionada com o JECRIM e os crimes de menor potencial ofensivo.

Nosso primeiro contato com a proposta NECRIM ocorreu por meio de uma palestra, ministrada pelo idealizador do núcleo, em uma viagem que a autora realizou junto ao Projeto Sócrates Direito (Projeto de extensão acadêmica do Centro Universitário do Pará – CESUPA, instituição de ensino onde os autores foram acadêmicos na área jurídica). Momento no qual surgiu o interesse e, conseqüente, necessidade de pesquisar e compreender melhor a proposta. O palestrante forneceu endereço eletrônico para maiores esclarecimentos e por isto foi contatado e, gentilmente, forneceu material sobre o tema (links de entrevistas televisivas, o manual sobre conciliação utilizado pelo núcleo e pesquisas realizadas pela ACADEPOL-SP). O aprofundamento do conhecimento temático originou a necessidade da construção desta produção acadêmica, momento que nos unimos (autores), com o intuito de estudar a viabilidade desta proposta e divulgar nossas conclusões.

O NECRIM corresponde a uma postura conciliadora, dentro das Delegacias de Polícia, realizada no momento da feitura do Termo Circunstancial de Ocorrência (TCO), por Delegados de Polícia treinados para mediar relações conflituosas, na presença de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Produz-se um Termo de Composição Preliminar em caso de acordos entre as partes, esse é encaminhado junto com o TCO para varas dos JECRIM e, após análise por parte do membro do Ministério Público (MP), é homologado pelo juiz adquirindo, assim, legalidade e um título executivo judicial<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Informação retirada do manual sobre a conciliação utilizado no treinamento dos Delegados dirigentes do NECRIM, fornecido por meio de contato eletrônico com o idealizador da proposta, Dr. Clóves da Costa (e-mail: clovescosta@gmail.com).

Salutar ressaltar que até o presente momento inexistia previsão legal expressa para essa ação conciliadora presidida por Delegados de Polícia. Provocando, assim, muitas divergências doutrinárias acerca da viabilidade de deslocar essa competência para entidade pública habituada em assistir somente repressivamente.

Este trabalho inicia-se com uma breve síntese sobre JECRIM abordando seus fundamentos e procedimentos, detalhando, especificamente, o NECRIM. Posteriormente, fazemos análise crítica desta nova atribuição de competência às Polícias Cíveis, apresentando esse problema sob a ótica da Lei Federal nº 9.099/95, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos dados estatísticos apresentados pelo NECRIM e de fatores sociais que combinados solucionam o problema da falta de legalidade para disseminação deste Núcleo.

## **2 O acesso à justiça e o surgimento do Juizado Especial Criminal (JECRIM) no Brasil**

O artigo 98, I<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988, estipulou a criação dos Juizados Especiais que visam à conciliação, a execução e o julgamento de causas cíveis e penais menos complexas, mediante procedimento sumaríssimo, simplificado.

Neste diapasão, comenta Brasileiro (2013, p. 1427):

Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no cante aos delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade.

Apesar de expressa na Carta Magna desde 1988, somente foi materializada essa vertente do Judiciário com a edição da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais, tanto cíveis quanto criminais. Sendo

---

<sup>2</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” (BRASIL, 1988)

válido salutar que mesmo sem serem normatizados eles já existiam. Sob esse aspecto comenta Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 38):

Seguindo a norma expressa na Constituição, a Lei sob enfoque estabelece que serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nesse contexto, o JECRIM é o órgão do Poder Judiciário atuante no âmbito penal, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia e celeridade processual, como determina o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Este órgão, conforme estipulado no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e ensinado por Nucci (2012, p. 686), busca, sempre que possível, a transação penal, mediação ou a conciliação alcançando somente as infrações de menor potencial ofensivo, nos moldes do art. 61<sup>3</sup> da Lei Federal nº 9.099/95.

Conforme propõe Donizetti (2013, p. 444) e Nogueira (1996, p. 7), os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, eles devem ser observados e cumpridos como regras fundamentais, as quais objetivam orientar o processo legal. Estes princípios existem com a intenção de garantir aos jurisdicionados uma Justiça que responda mais rapidamente as demandas apresentadas, facilite o acesso ao Poder Judiciário, bem como, evite que atos processuais sejam considerados nulos por mero formalismo. Ou seja, os atos processuais nos JECRIMs serão aceitos sempre que cumprirem sua finalidade, desde que não ocasionem prejuízos as partes, ainda que formalmente sejam identificados como irregulares; compartilham dessa visão Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 133).

A previsão legal expressa na Constituição e reforçada pela Lei dos Juizados Especiais trouxe para o direito uma nova perspectiva ao possibilitar a inversão da tradicional jurisdição de conflito em uma jurisdição que busca a pacificação, concretizando-a ao tentar evitar a instauração de processos ou a permanência deles no Judiciário. Sobre o tema Brasileiro (2013, p. 1427) estabelece:

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, no qual se busca

---

<sup>3</sup> “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995)

um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal.

Princípios tradicionais da ultrapassada jurisdição conflitiva, como os da inderrogabilidade do processo e da pena (não há pena sem retrocesso), da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, são colocados em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso.

A veracidade dessa informação ainda pode ser comprovada por meio das 04 (quatro) medidas despenalizadoras que a supramencionada lei trouxe, sendo elas: (i) a composição dos danos civis, (ii) a transação penal, (iii) a representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas e a (iv) suspensão condicional do processo.

A previsão da Lei nº 9.099/95 só é válida para os crimes que a ação penal é de iniciativa privada ou se pública for condicionada à representação, pois ao aceitar a conciliação se abdica do direito de queixa ou de representação, conforme ensina Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 145); comenta, ainda, Brasileiro (2013, p. 1446):

A partir do momento em que o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aponta que a composição dos danos acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, é intuitivo que ambas as renúncias devem ter a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade.

Em ambas as situações – ação penal privada e pública condicionada à representação –, o não cumprimento do acordo não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação. De fato, extinta a punibilidade, resta ao ofendido apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial obtido com a homologação transitada em julgado.

Quando se tratar de infrações de baixa complexidade e sendo crime de menor potencial ofensivo, ao invés do inquérito policial, lavrar-se-á, na Delegacia, o chamado TCO, o qual é mais simples que o inquérito policial e equivalente a ele para o JECRIM. Explanam Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 138):

A autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deverá lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo, imediatamente, ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

O TCO é encaminhado diretamente para o Juizado competente. O infrator que for diretamente encaminhado para o Juizado ou nele se comprometer a comparecer, não será imposta prisão em flagrante, nem será aplicada fiança (art. 69 da Lei nº 9.099/95)<sup>4</sup>. Sobre o tema delimita Brasileiro (2013, p. 1443):

[...] prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial.

Portanto, no âmbito do Juizado Especial Criminal, não há necessidade de instauração de inquéritos policiais, pelo menos em regra.

Comparecendo ao Juizado, o réu e a vítima, e não sendo possível a imediata realização da audiência preliminar será designada data para que ela ocorra e as partes ficarão informadas da obrigatoriedade de seu comparecimento em data e horário específicos.

Na audiência preliminar, como ensina Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 142-143), reunidos perante o Juiz, devem estar presentes um membro do Ministério Público (MP), o suposto infrator e a vítima devidamente acompanhados de seus advogados. Neste momento o juiz, ou o conciliador por ele indicado, informará sobre a possibilidade da composição de danos e da aplicação imediata de penalidades não restritivas de liberdade.

Realizado o acordo entre as partes este será homologado pelo juiz adquirindo valor de título executivo judicial, o qual em caso de não cumprimento fornece à vítima o direito de diretamente executar o título no âmbito civil<sup>5</sup>. Sobre o assunto preceitua Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 144) “Reduzida a escrito a composição dos danos civis, será submetida ao Juiz, que poderá, ou não, homologar o acordo celebrado entre as partes. Homologado o acordo, terá eficácia de título executivo”.

Na inexistência do acordo, durante a audiência, abre-se espaço para a manifestação do ofendido oralmente em audiência. O MP oferece a denúncia ou a vítima oferece a queixa e o

<sup>4</sup> “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança [...]” (BRASIL, 1995)

<sup>5</sup> “Art.74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (BRASIL, 1995)

Juiz decide fundamentadamente pelo prosseguimento ou pelo arquivamento. A sentença pode ser proferida oralmente e dispensa-se o relatório, sendo obrigatória a devida fundamentação legal para respaldá-la.

Neste contexto, nosso posicionamento se coaduna com Donizetti (2013, p. 440), pois constatamos que a criação do JECRIM se caracteriza como grande evolução no sistema jurídico brasileiro, em favor da satisfação dos seus jurisdicionados, mediante a concretização dos primados da celeridade processual, do acesso à justiça e da eficiência. Todavia, o excesso de demandas tem lhe servido como entrave para a materialização de seus primados, motivo pelo qual buscamos alternativas para ajudar no melhor desembaraço do JECRIM e, a partir de agora, iremos nos ater ao estudo do NECRIM e suas contribuições.

### **3 O surgimento do Núcleo Especial Criminal (NECRIM)**

Instituído em São Paulo pelo Delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa, na região de Ribeirão Corrente, Ribeirão Preto/SP, em meados do ano de 2003 (dois mil e três), o NECRIM é um núcleo criado dentro da Delegacia de Polícia que tem por objetivo transformar o Delegado de Polícia em mediador de situações conflituosas entre as partes em crimes de menor potencial ofensivo. Surgiu, formalmente, por meio da Portaria nº 6 de 15 de dezembro de 2009, do Departamento de Polícia Judiciária do Interior de São Paulo 4 (quatro) (DEINTER 4). Atualmente esta proposta é aplicada em 16 (dezesesseis) cidades do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto, Araraquara, Barretos, Bebedouro, Bragança Paulista, Bauru, Dracena, Franca, Lins, Marília, Tupã, Assis, Jaú, Jundiá, Sertãozinho, Tupã e Ourinhos) e possui tendência expansiva desde 2003.

Trata-se de uma tentativa de conciliação que o Delegado de Polícia treinado para conciliar, faz junto às partes no momento que o TCO é realizado. O Delegado responsável pelo núcleo passa por treinamento específico para aprender a ser conciliador e, assim, poder atuar como dirigente do NECRIM. A exigência de ser um Delegado treinado para conciliar deriva do fato da consciência de que nem todo Delegado possui vocação para exercer atividade conciliadora. Não havendo o acordo segue para o juiz competente somente o TCO e então o procedimento segue seu rito habitual<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Tratado no tópico referente ao JECRIM, para onde se remete o leitor.



Todo o procedimento realizado entre as partes no intuito de incentivar a composição do conflito na Delegacia de Polícia conta com um representante da OAB, o qual deve estar presente para certificar o amplo respeito a todos os princípios regedores do ordenamento jurídico, bem como o cumprimento das normas de direito, ratificando a legalidade e impedindo a existência de atos que possam vir a invalidar o acordo firmado entre as partes.

Quando a infração de menor potencial ofensivo chega à Delegacia, junto com a realização do TCO, existe um momento no qual as partes são convocadas a comparecer perante o Delegado de Polícia treinado para mediar o conflito, assim como de um membro da OAB e tenta-se chegar a um acordo para que todas as partes fiquem satisfeitas.

Havendo acordo, ocorrerá o lavramento do “Termo de Composição Preliminar”, no qual ficará registrada a convenção firmada entre as partes. Nesse caso, junto com o TCO encaminha-se ao juiz o acordo para ser homologado. A validação desse pacto só ocorre após manifestação do MP. Com a homologação, o acordo passa a adquirir valor de título executivo judicial, o qual em caso de não cumprimento fornece à vítima o direito de diretamente executar o título no âmbito civil.

Nestes termos, nos restou perceptível que a criação do NECRIM possui o intuito de proporcionar atendimento mais célere, de qualidade e eficiente à sociedade, e busca padronizar procedimentos que, na prática, são recorrentes dentro das Delegacias. O NECRIM está preocupado com a segurança das partes e o respeito aos princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa e do contraditório, o que se conclui pela exigência da presença do membro da OAB, pela exigência de treinamento do Delegado que será responsável pela tentativa de conciliação e pela necessidade de apreciação e autorização do MP para que o acordo possa ser homologado.

#### **4 Análise crítica da legitimidade e expansão do NECRIM**

Um dos maiores problema para a disseminação do NECRIM reside no fato da proposta não possuir um texto legal que expressamente determine sua criação e o regulamente, ou seja, a prática do núcleo não possui previsão legal específica. Desta feita, os críticos da proposta utilizam a falta de previsão legal expressa para deslegitimar a sua instituição. Por isto, nos ocuparemos em analisar a viabilidade da proposta dentro dos padrões

estabelecidos pela Lei Federal nº 9.099/95 e, falaremos também, a cerca dos Projetos de Lei nº 1028/11 e nº 5117/2009, que visam a alteração de artigos da Lei Federal nº 9.099/95.

Por sua vez, os defensores do núcleo alegam encontrar amparo em outras formas de normatização como Princípios constitucionais e outras fontes normativas existentes e, por este motivo, analisaremos a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de estudarmos a possibilidade de encontrar respaldo legal para a criação e disseminação do NECRIM.

De outra modo, alguns juristas defendem que a proposta NECRIM ofenderia aos preceitos do devido processo legal, por isso, nos ocuparemos, também, em esclarecer pontos controversos que poderiam ensejar discussão.

A seguir compreenderemos melhor todas estas temáticas.

#### **4.1 Legalidade frente à Lei Federal nº 9.099/95**

A lei que instituiu a criação do JECRIM, a qual o NECRIM tenta vincular-se, é bastante clara quanto a quem compete exercer atos que estimulam a conciliação, citando expressamente que a audiência de conciliação deve ser presidida por juiz ou conciliador que esteja comandado por orientações do juiz, conforme constatamos em uma breve leitura ao caput do art. 73 da Lei nº 9.099/95<sup>7</sup>.

Ademais, o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.099/95<sup>8</sup> dispõe expressamente que estão excluídos da possibilidade de exercer esse papel de conciliador aqueles que de alguma forma exercem função na administração da Justiça Criminal. Referente a esse tema Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 1447) articula que “Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”.

Nesse norte, pode soar inviável a criação do NECRIM, por desrespeitar a Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais, a qual o NECRIM tenta vincular-se; inclusive,

<sup>7</sup> “Art. 73 A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.” (BRASIL, 1995)

<sup>8</sup> “Art.73. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.” (BRASIL, 1995)

essa é a principal argumentação utilizada pela Subprocuradoria - Geral de Justiça Jurídica do Estado de São Paulo, a qual já emitiu parecer considerando o NECRIM prática ilegal.

Sob essa ótica, faz-se mister avaliar o período histórico da criação da Lei nº 9.099/95 que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em 1995, quando foi editada a referida lei, fazia apenas dez anos do fim do regime militar no Brasil, saía-se de um período conturbado para a democracia brasileira, por isso patente e visível era o pavor das Polícias e tudo o mais que envolvesse o Poder Executivo. A sociedade recuperava-se do medo que ainda tinha da sua Polícia Civil, órgão somente repressivo até então.

Desta feita, como a lei, tida por muitos doutrinadores como expressão maior da realidade social (entre eles Paulo Nader), não iria refletir o medo do comportamento repressivo do Poder Executivo? Impossível, seria até incoerente, se não houvesse a reflexão desse sentimento social nas normas jurídicas e até morais que foram instituídas pós esse período. Entretanto, passados quase trinta anos da ditadura militar e muitos acontecimentos, considerando que o ser humano e a sociedade se encontram em constantes mudanças, concluímos, também, que, conseqüentemente, suas perspectivas também mudam com o tempo. Fato este que é constatado há muitos séculos atrás, como defendido por Beccaria (2011, p. 22): “Cada homem tem sua maneira de ver, e o mesmo homem, em épocas distintas vê diversamente os mesmos objetos”.

Perante transformações sociais inerentes a uma comunidade profundamente inserida em um processo de globalização – no qual as informações chegam quase instantaneamente e as mudanças econômicas, tecnológicas e sociais são velozes – torna-se inviável, tanto para o particular quanto para o Estado, crimes de menor potencial ofensivo possuírem duração superior a 600 (seiscentos dias) dias<sup>9</sup>. Com essa realidade, tem-se um desrespeito flagrante aos princípios que serviram de fundamento para a criação do JECRIM, informalidade e celeridade processual, conforme preceitua Brasileiro sobre o objetivo do JECRIM (2013, p. 1427): “Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no cante aos delitos de menor gravidade”.

---

<sup>9</sup> Essa é a média de duração de ações nos Juizados Especiais, conforme comprovam pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA por meio da pesquisa “Síntese de dados do diagnóstico sobre Juizados Especiais”, realizada em 2013. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013)

Neste contexto, clama-se por uma resposta que acompanhe a nova velocidade e necessidades do corpo social, muito mais do que esses fatos apresentados, o direito enquanto uma ciência jurídica atuante socialmente como uma atividade meio, tem o compromisso de servir à comunidade a qual pertence e, com ele, evoluir para que, dessa forma, possa atender suas necessidades sempre da melhor forma.

Neste sentido, a Polícia que executa a administração da Justiça Criminal no ano de 2014 não é a mesma, nem possui os mesmos referenciais que possuía em 1995, da mesma forma que não será a mesma daqui a alguns anos. É lógico que ela vai refletir a realidade na qual está inserida e seria de profundo estranhamento se dessa forma não ocorresse. As necessidades atualmente são outras, divergentes, muitas das vezes, das apresentadas há quase 30 (trinta) anos e o Poder Público precisa refletir essa transformação, pois ele deve ser “espelho” da comunidade que representa.

Na realidade, o Estado como um todo nada mais é do que um reflexo da sociedade que o constitui. Sendo assim, nos é dedutível e perceptível que o Poder Executivo também se encontra nessa transformação e busca um modo de melhor servir a sociedade e essa vontade de servir ao social deve ser respeitada, valorizada e estimulada.

Ainda na perspectiva da análise da Lei nº 9.099/95 e a possibilidade de encontrarmos compatibilidade com essa lei para a disseminação do NECRIM, há um Projeto de Lei nº 1028/11<sup>10</sup> que visa à alteração dos artigos 60º, 69º, 73º e 74º da lei que institui os Juizados Especiais. Na realidade, esse projeto de lei é um substituto do Projeto de Lei nº 5.117/2009<sup>11</sup> de iniciativa do deputado Regis de Oliveira, o qual após votação foi sumariamente rejeitado, criticado e assim arquivada. Cerca de 02 (dois) anos depois foi retomado pelo Deputado Federal João Campos que atendeu as reclamações impostas ao projeto de lei originário e após modificações tornou a apresentar a ideia em plenário para votação. Persistem reclamações, mas a votação definitiva ainda não foi realizada, estando o projeto tramitando em caráter conclusivo, ainda pendente de votação nas comissões de Constituição e Justiça, Cidadania, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Carvalho e Carvalho Neto (2002, p. 130) defendem:

---

<sup>10</sup> Projeto de Lei nº 1.028/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

<sup>11</sup> Projeto de Lei nº 5.117/2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432022>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

Visa a Lei que instituiu o Juizado Especial Criminal, precipuamente, a reparação dos danos sofridos pela vítima, em decorrência da conduta do autor do fato, e a aplicação de pena não privativa de liberdade. A grande aflição daqueles que são vítimas, de qualquer espécie de delito, é a falta de reparação do dano causado, e por isso mesmo a Lei nº 9.099/95 prevê a necessidade de reparação do dano, sempre que houver possibilidade de obtenção pelo autor do fato de algum benefício, salvo impossibilidade de reparação. Por igual, preocupa-se a Lei com a aplicação de penas alternativas, que visem a recuperação do delinquente e diminuição da população carcerária.

Em conformidade com o discurso acima, podemos dizer que o JECRIM objetiva a reparação do dano causado à vítima. Neste contexto comenta no mesmo norte Brasileiro (2013, p. 1447):

[...] um dos objetivos declarados da Lei nº 9099/95 é a reparação dos danos sofridos pela vítima, sempre que possível. Daí a importância da composição civil dos danos, que pode ser feita nas infrações que acarretam prejuízos materiais, morais ou estéticos à vítima.

Neste aspecto, a proposta de alteração legislativa existente tem por objetivo a inserção do Delegado de Polícia como ente apto a tentar a composição preliminar dos danos cíveis ainda na fase policial objetivando a celeridade da Resolução da lide rapidamente e de forma econômica, fornecendo a vítima segurança jurídica, bem como promove a satisfação realizada com o acordo através da prática de método autocompositivo assegurando a reparação dos danos sofridos pela vítima que representa um dos objetivos da Lei dos Juizados Especiais, ou seja, esta proposta legislativa encontra-se em total conformidade com os objetivos dos Juizados Especiais.

#### **4.2 A disseminação do NECRIM e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup> (CNJ)**

A Resolução nº 125 do CNJ dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de apropriado tratamento a conflitos sociais e, em seu art. 2º<sup>13</sup>, compromete-se a disseminar a cultura da

<sup>12</sup> Resolução nº 125/10 do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

pacificação social; no art. 1º<sup>14</sup> determina ao Judiciário o oferecimento de mecanismos viabilizadores da resolução de conflitos dando prioridade aos meios consensuais (mediação, transação e conciliação) e, em seu art. 3º<sup>15</sup>, dispõe sobre a possibilidade da existência de parcerias do Judiciário com entidades públicas e privadas para viabilizar a resolução diferenciada de lides.

A ideia de pacificação social, tanto de disseminação quanto de promoção objetiva de ações segue sendo relatada e valorizada em toda a Resolução em comento. Mais que isso, está expressamente previsto que ao Judiciário cabe fazer parcerias e realizar convênios com entidades públicas e privadas para auxiliá-lo na promoção e disseminação de práticas autocompositivas, conforme os arts. 6º (V, VII e VIII)<sup>16</sup> e 7º (VI)<sup>17</sup>.

Nesse contexto, nos restou perceptível o enquadramento do NECRIM nas diretrizes apontadas pela referida Resolução do CNJ. Entendemos o NECRIM como a resultante da parceria entre a Polícia, enquanto ente público, e o Judiciário, isso tudo em busca da Resolução dos conflitos sociais por métodos autocompositivos. Pode-se, assim, encontrar aqui um respaldo jurídico na letra da norma jurídica materializada no citado instrumento legal.

Ainda que se argumente sobre possível óbice legal encontrado no fato do membro do MP não estar presente no momento da realização da tentativa de acordo, defendemos que a presença do membro da OAB possui o mesmo condão de assegurar o devido cumprimento aos primados constitucionais que tanto se teme serem desrespeitados; mais do que isto, a

<sup>13</sup> “Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados [...]” (BRASIL, 2010)

<sup>14</sup> “Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade  
Parágrafo único. Aos órgãos Judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.” (BRASIL, 2010)

<sup>15</sup> “Art. 3º. O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.” (BRASIL, 2010)

<sup>16</sup> “Art. 6º. Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento.

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.” (BRASIL, 2010)

<sup>17</sup> “Art. 7º. Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.” (BRASIL, 2010)

homologação do acordo somente ocorrerá após análise do termo pelo MP, o qual pode discordar do acordo e, justificando seu posicionamento, pode fazer o retorno do caso ao procedimento clássico dos JECRIMs.

A Resolução nº 125/10 surgiu da urgência de adaptar o Judiciário às novas necessidades de celeridade, informalidade e economia processual apresentadas pela sociedade.

No Anexo III da Resolução em comento, que estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o art. 3º<sup>18</sup> determina que somente serão conciliadores e mediadores reconhecidos judicialmente aqueles que forem capacitados e devidamente cadastrados pelos Tribunais, o que aparentemente é um entrave para a existência do NECRIM.

Assim, uma das argumentações apresentadas contra a criação do NECRIM, pelo parecer da subprocuradoria Geral de Justiça de SP, é o temor dos Delegados não possuírem experiência em pacificação social assim como o Judiciário que já possui essa prática há 15 (quinze) anos. Todavia, destaca-se que somente os Delegados treinados para exercer essa prática o farão e, além disso, há outros requisitos já tratados no procedimento do NECRIM<sup>19</sup>.

Ante ao exposto, sugerimos que o CNJ se encarregue de fazer o treinamento necessário para a conciliação e mediação junto com a Polícia ou, simplesmente, avaliar após o treinamento policial a capacidade desses Delegados de atuarem como conciliadores e, após essa constatação possa, então, cadastrá-los aonde for necessário, proporcionando perfeito enquadramento da instituição do NECRIM no bojo da Resolução 125 do CNJ.

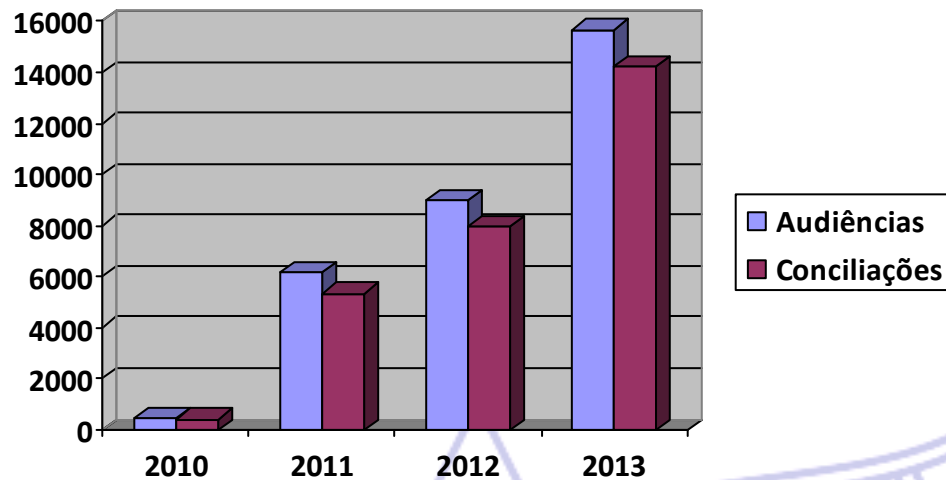
Faz-se, também, singular a apresentação de dados que servem como respaldo para por fim ao supramencionado temor de que os Delegados não seriam competentes, nem qualificados para exercer a função de conciliador. O leitor precisa ser conhecedor de um dado produzido pela Secretaria de Segurança Pública, na figura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Delegacia Geral de Polícia Adjunta<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> “Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.” (BRASIL, 2010)

<sup>19</sup> Tópico 3 (três) deste trabalho, para o qual se encaminha o leitor, intitulado “O surgimento do Núcleo Especial Criminal (NECRIM)”.

<sup>20</sup> Este dado foi fornecido por meio de um contato como o Delegado Clóves Rodrigues da Costa, criador da proposta NECRIM.



**NECRIM e seus números de 2010 a 2013**

Fonte: Núcleo Especial Criminal – NECRIM (2014).

Com a apresentação dessa informação ficam evidente as vantagens que podem ser trazidas à comunidade. Por assim, é inquestionável o respeito aos princípios constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual, o que, conseqüentemente, também abrange o princípio do interesse público.

Como já informamos, o NECRIM já existe e encontra-se exitosamente funcionando em algumas Delegacias do Estado de São Paulo, em posse desse fato um estudo realizado pelo próprio Departamento de Polícia, apontou que em 2013 das 15.671 (quinze mil seiscentos e setenta e uma) audiências realizadas foram concretizados 14.195 (quatorze mil cento e noventa e cinco) acordos, o que representa 91% (noventa e um por cento) dos casos.

Além disso, é válido ressaltar que o estudo foi realizado no período compreendido entre 2010 (dois mil e dez) e 2013 (dois mil e treze) e ao decorrer dos anos a média de conciliação realizada é de 89% (oitenta e nove por cento) dos casos. Esses dados só corroboram com a efetividade apresentada pelo NECRIM a qual muito mais do que suposta pode ser comprovada.

Desconsiderar as benfeitorias do NECRIM é negligenciar que muitas das vezes, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, a vítima tem mais interesse na reparação da sua perda financeira ou em uma restituição moral pelo dano sofrido do que em uma execução penal que restrinja a liberdade do seu agressor. Conforme argumentou Brasileiro (2013, p.



1447): “Sem dúvida alguma, à vítima interessa muito mais a reparação patrimonial do que a própria persecução penal”.

Privar o ente social dessa forma alternativa de composição é priorizar a burocracia ao invés do social, perdendo de vista que a burocracia existe para assegurar a obediência aos princípios constitucionais e que tudo isso objetiva, entre outros, dar ao particular segurança jurídica e assegurar o Estado Democrático de Direito.

## 5 Considerações finais

Socialmente é muito mais relevante a solução de litígios por meios pacíficos do que por meios judiciais com todo o rito peculiar ao processo. O estímulo judicial e a instituição de métodos consensuais tende a tornar a sociedade mais tolerante, aberta a conversar e resolver seus problemas sem a ajuda de um terceiro, no caso o Judiciário, inevitavelmente, reduzindo o contingente de ações judiciais, bem como melhorando as relações sociais e, por assim, tornando mais fácil a convivência entre as pessoas.

Solucionando o problema na fase policial também se evita a prescrição dos crimes. Seria mais válido seguir cegamente a letra da lei e correr o risco de ter um jurisdicionado insatisfeito por não ter seu anseio ouvido por conta da prescrição do delito? Considerando dessa forma deixa-se de fornecer ao particular a segurança jurídica necessária para se evitar, por exemplo, uma revolta e um retrocesso ao Código de Hamurabi no tocante a Pena de Talião<sup>21</sup>. Esquivando-se, também, do pensamento popular sobre a impunidade dos infratores, fornecendo não somente segurança jurídica como, também, dando mais força, atribuindo maior coercibilidade as normas legais.

Entendemos, ainda, que a legalização do NECRIM tende a resolver o problema de fato ao invés de somente estipular uma penalidade e não “tratar” do conflito que vai persistir entre a vítima e o infrator, podendo ensejar novas infrações penais, somente mudando a nomenclatura dos participantes, mas mantendo os mesmos agentes – a vítima torna-se réu e o réu torna-se a vítima.

---

<sup>21</sup> O Código de Hamurabi por muito tempo foi considerado a mais antiga legislação no mundo; procurou não somente copilar costumes, mas inovou ao separar o ordenamento jurídico dos demais ordenamentos (religiosos, sociais, morais) e é reconhecido pela consagração da Pena do Talião que se resumia no preceito: “Olho por olho, dente por dente”. Este ensinamento é feito por Nader (2011, p. 211).

O mundo encontra-se em constantes mudanças e a sociedade, inevitavelmente, as acompanha. Dessa forma, é natural que toda atividade refletora do social siga essas transformações. Logo, com o direito e as normas jurídicas não poderia ser diferente.

Em meio a velozes transformações sociais acaba por não haver tempo hábil para as devidas modificações e adaptações da letra da lei, nesses casos cabe ao Judiciário fazer a devida composição entre o previsto em norma e os anseios sociais.

Temos as Polícias Civis, praticantes de funções de Polícia judiciária, com o intuito originário de garantir a segurança pública mantendo a ordem e a lei<sup>22</sup>. Todavia, a partir do momento que o Judiciário vivencia uma transição paradigmática onde se busca uma jurisdição de apaziguador de conflitos ao invés de somente a regulação da lide, não permitir a reflexão dessas transformações sociais nas Polícias – expandindo-as, fornecendo a elas objetivos mais contemporâneos e em plena consonância com a nova visão de mundo emergente que aos poucos conquista mais espaço – equivale a evitar a evolução e infringir princípios constitucionais como o da supremacia do interesse público, eficiência, efetividade, economia e celeridade processual.

De qualquer modo o Judiciário não estaria sendo excluído do seu papel e o Executivo não estaria desrespeitando a independência dos Poderes, somente haveria uma parceria entre Executivo e Judiciário em nome do bem estar social e da economia e celeridade processual como sugere o próprio Judiciário por meio da Resolução 125 apresentada pelo CNJ.

Independente da existência do NECRIM permanece o Judiciário sendo o único competente para a homologação do acordo e o MP continua a opinar no procedimento realizado; vez que o acordo é encaminhado para o JECRIM adequado juntamente com o TCO para assim ser analisado pelo MP e homologado pelo Juiz competente. Registre-se que desde o momento do início da negociação até a chegada do acordo final estaria presente, em Delegacia, um membro da OAB que respaldaria a legalidade do acordo realizado entre as partes perante o Delegado de Polícia treinado para exercer papel de conciliador.

Dessa forma, em decorrência do estudo realizado, percebemos que existe normatividade que respalde, mesmo que não o faça de modo expresso, a manutenção e disseminação do NECRIM, vez que há a possibilidade da inclusão do Delegado de Polícia como conciliador e mediador reconhecido pelo Judiciário, à medida que é viável e até certo

---

<sup>22</sup> Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
IV - Polícias civis. (BRASIL, 1988)

ponto obrigatório esse reconhecimento caso seja considerado que o próprio Judiciário se impôs a disseminação da cultura de pacificação por meio da Resolução 125 do CNJ, bem como, é devido um respeito às necessidades da sociedade que clama por soluções mais céleres.

Diante dos argumentos expostos, torna-se imprescindível que todos se conscientizem das benesses acarretadas à sociedade pela legalização e disseminação do NECRIM. As quais abrangem ao Executivo e ao Judiciário, vez que sua utilização agilizará a Resolução da lide, o trâmite processual e a manutenção da ordem, reduzindo, consideravelmente, as demandas no Judiciário que em virtude da significativa redução ficará mais voltado para solucionar conflitos mais patentes e difíceis de contornar, os quais precisam, realmente, de um terceiro com poder coercitivo para solucionar definitivamente a situação.

### **Pre-processual conciliation on misdemeanors**

**Abstract:** Aiming to solve in a faster and more economic way the growing demand on the Special Criminal Court field, and looking forward to a more harmonious solution of the conflicts, it was analyzed the legality and spreading of the Special Criminal Nuclei. Thus, it was discussed the legal and logistic viability of the conciliation process developed still in the police office stage, guided by marshals, founded on the scientific research studies, documents and analytic visits to the São Paulo Police Academy (ACADEPOL-SP in portuguese). It was demonstrated that the Special Criminal Nuclei are an effective alternative to the reduction of the demands in the Special Criminal Courts, resulting in a faster and cheaper process. It also was observed that the proposal to create the Special Criminal Nuclei is in agreement with the 9099/1995 law and its constitutional adjustment.

**Keywords:** Conciliation. Pre-trial period. Special Criminal Court. Special Core Criminal.

### **REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Para presidente da Ajufe, Projeto de Lei 1028/11 é inconstitucional. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em:

<<http://ajufe.jusbrasil.com.br/noticias/2839174/para-presidente-da-ajufe-projeto-de-lei-1028-11-e-inconstitucional>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BARROS FILHO, Mário de Leite. O delegado de polícia como pacificador social: o Núcleo Especial Criminal (NECRIM) em Bauru. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16961/o-Delegado-de-policia-como-pacificador-social>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/10**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 20 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5.117/2009**, apresentado em 28 de abril de 2009. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade\\_tramitacao?idProposicao=432022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade_tramitacao?idProposicao=432022)>. Acesso em: 03 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.028/2011**, apresentado em 13 de março de 2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade\\_tramitacao?idProposicao=498383](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade_tramitacao?idProposicao=498383)>. Acesso em: 03/03/2016.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro Carvalho. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. 3. ed. São Paulo: Best Book, 2002.

CONCILIAÇÃO e mediação de conflitos. Programa Diálogos de Justiça. Apresentadora: Ivelise Fonseca. São Paulo: TV UNISA, 2013. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=qUe36RxVDo>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

ENTREVISTA com o Delegado Clóves Rodrigues da Costa. Programa Nova TV Debate. Entrevistador: Hélio Rodrigues. Franca: Nova TV, 2013. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ptcth4-ofyg>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Síntese de dados do Diagnóstico sobre os Juizados Especiais**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/S%C3%ADntese%20de%20dados%20do%20Diagn%C3%B3stico%20sobre%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis\\_copy.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/S%C3%ADntese%20de%20dados%20do%20Diagn%C3%B3stico%20sobre%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis_copy.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

JANARY JÚNIOR. Projeto autoriza Delegados a realizar audiência de conciliação em crimes leves. **Portal Câmara Legislativa**, Brasília, 5 set. 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/202173-PROJETO-AUTORIZA-DELEGADOS-A-REALIZAR-AUDIENCIA-DE-CONCILIACAO-EM-CRIMES-LEVES.html>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. 3.

MENDES, Luciene Angélica. **Parecer COACRIM: Núcleo de conciliação da polícia civil**. 2010. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/doutrinas/doutrinas\\_teses/PARECER%20CAOCRIM.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_teses/PARECER%20CAOCRIM.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 33. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Juizados Especiais Criminais: o delegado de polícia e a Lei nº 9.099/95**. São Paulo: Iglu, 1996.

□ Recebido: maio/2015. Aprovado: fevereiro/2016.